



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

LEI N.º 550 DE 29 DE JUNHO DE 2015.

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais público e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU PREFEITA MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres, estabelecidos no Município de Porto Real ficam obrigados a notificar o Conselho Tutelar do Município e o Ministério Público, os casos devidamente diagnosticado de uso de bebida alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendido em suas dependência.

Art. 2º - A notificação será feita:

I – Ao conselho tutelar;

II – Ao Ministério Público na pessoa do titular, que tenha como atribuição atuar na área da Infância e Juventude;

Art. 3º - A notificação deverá ser encaminhada em ate 24h a contar do atendimento, em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes. Em papel timbrado, fazendo contar:

I – Nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;

II – Quando possível, constar o tipo de bebida alcoólicas e/ou entorpecente utilizado, bem como a quantidade detectada.

III – Rubrica e número de registro em Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como matrícula funcional quando se tratar de instituição congênere;

IV – Demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e do adolescente, o procedimento clínico adotado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL ***Estado do Rio de Janeiro***

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de se promover os cuidados socioeducacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente.

Art. 4º - O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativos diretamente envolvidos no atendimento, sendo responsabilidade do hospital público e privados, bem como instituições congêneres precaverem-se pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, como o fim de proteger a privacidade da criança ou adolescente e de sua família.

Art. 5º - Fica estabelecida multa no valor (um) salário mínimo em caso de descumprimento desta lei.

Art. 6º - O poder executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º - As Despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Gilberto de Souza Caldas
Presidente